



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.962
(21.03.2011)

PROCESSO : Nº 1078-54.2009.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008.
INTERESSADO : PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo Presidente do Órgão Estadual em Alagoas.
RELATOR : Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2008. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SUPRIDAS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.


1. Verificadas falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de março do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por conduto do Presidente do seu Órgão Estadual em Alagoas, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petítório possuía legitimidade para representar a agremiação partidária, às fls. 164.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada (fls. 176).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 177/179.

Intimada, a Direção Estadual apresentou novos documentos e notas explicativas às fls. 184/542.

A COCIN opinou, ainda, no sentido de que fosse diligenciado aos grupos Queiroz Galvão e Camargo Correia, com a finalidade de que fossem apresentados documentos que viessem a demonstrar que as empresas Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré e Construções e Comércio Camargo Correa S/A, não são concessionárias de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Instadas, as referidas empresas apresentaram resposta. A Construções e Comércio Camargo Corrêa alegou (fls. 583/585) que não é concessionária ou permissionária de serviço público e nem acionista de nenhuma concessionária ou permissionária de serviço público, bem como que as informações verificadas na *internet*, mencionadas no parecer da COCIN, versariam sobre participações de outras empresas do Grupo Camargo Corrêa.

A COCIN entendeu suficiente a alegação da Construções e Comércio Camargo e Correa S/A, manifestando-se no sentido de que a referida empresa não é fonte vedada de doações a candidatos e partidos políticos.

Já quanto ao Grupo Gueiroz Galvão, que às fls. 596 afirmou, sem maiores esclarecimentos, que não existiu nenhuma concessão pública vigente no exercício 2008/2009 no Estado de Alagoas, a COCIN entendeu “que a Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré é uma empresa do Grupo Queiroz Galvão – possui concessão de serviços públicos na área de saneamento, energia e rodovias -, situada no estado do Maranhão, atuando na produção e exportação de aço”. Fez constar, ainda, que o valor doado fora de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondendo a 14,63% do total de doações recebidas.

Ao final de seu parecer (fls. 607v) a COCIN sugeriu a desaprovação das contas apresentadas, “*considerando o art. 31, caput e inciso III da lei 9.096/95 que veda aos partidos receberem, direta ou indiretamente, recursos de empresas concessionárias de serviços públicos, e ainda o ajuste referente ao montante de obrigações a pagar da exercício de 2006, assim como o não registro da doação referente ao pagamento das despesas de publicação de edital, da direção municipal de Maceió*”.

• Intimado do parecer conclusivo, o grêmio político pronunciou às fls. 611/616, alegando que a doação efetuada pela Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré S/A não configura receita auferida de fonte vedada, uma vez que a referida empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, não é titular de nenhum contrato de concessão com o Poder Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto ao ajuste contábil referente às obrigações a pagar no exercício de 2006, aduziu que não tem amparo a alegação de que a falta de tal ajuste produziria a rejeição das contas.

Por fim, no que toca a questão do pagamento de edital pelo Diretório Municipal do PMDB, alegou que trata-se de erro formal irrelevante no conjunto da prestação de contas.

Com vistas dos autos, o ilustre presentante do Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito opinando pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Regional do PMDB, exercício de 2008.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) durante o exercício de 2008, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 9.096/95, o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, para fins de fiscalização das receitas e despesas da agremiação política.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, deliberando acerca da prestação de contas dos partidos políticos, verificando, em suma, a sua regularidade e correta apresentação e aplicação dos recursos, sobretudo os advindos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Analisando os autos, a COCIN verificou, primeiramente, diversas impropriedades nas contas apresentadas, as quais foram objeto de diligência.

Constata-se dos autos, conforme especificado pelo Controle Interno (fls. 607v), que dentre as muitas impropriedades que foram inicialmente apontadas, as que remaneceram, após os apartes da agremiação partidária foram: a) o recebimento de recursos de empresa concessionária de serviços públicos; b) a ausência de registro da doação, pelo órgão de direção partidária de Macció, de valor destinado ao pagamento das despesas de publicação de edital; c) e o ajuste referente ao montante de obrigações a pagar do exercício de 2006.

No que concerne à alegação de que houve o recebimento de recursos de fontes vedadas, insta pontuar que as informações de fls. 551/554 obtidas através da internet e que subsidiaram inicialmente o posicionamento da COCIN, não nos permite afirmar que a Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré é concessionária de serviço público. Apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

comprova o fato de que ao Grupo Gueiroz Galvão pertencem várias empresas, dentre as quais figura a Companhia Vale do Pindaré.

Assim, ausente provas que apontem para a efetiva participação da empresa Vale do Pindaré como concessionária de serviço público, não se pode imputar-lhe a vedação do art. 31, III da Lei 9.096/95.

Quanto ao não registro da doação feita para a direção municipal do partido em Maceió, para a publicação de edital em junho de 2008 (fls. 253), tratando-se de despesa ínfima quando comparado com o total de gastos declarados pelo partido, que somam mais de um milhão e meio de reais (fls. 187), forçoso é concluir no sentido de que tal equívoco não tem o condão de comprometer, ao menos de forma irremediável, as contas partidárias, porquanto constitui vício de natureza estrita e irrefutavelmente formal.

Observa-se, ainda, que o partido não omitiu a despesa em questão, o que nos faz constatar sua boa-fé em demonstrar a transparência da sua movimentação financeira.

No que concerne à terceira e última irregularidade apontada pela COCIN, consistente no ajuste referente ao montante de obrigações a pagar do exercício de 2006 no valor de R\$ 27.383,11, conforme demonstrativo de fls. 19, o PMDB manifestou-se às fls. 184/185, argumentando que "o Partido desconhece quaisquer débitos juntos ao INSS ou FGTS, o que leva a crer que foi um erro contábil". Aduz, ainda, que está providenciando Certidões Negativas junto aos órgãos responsáveis para poder contabilizar um ajuste de exercícios anteriores nos registros de 2009.

Logo, penso que, superada a alegação de recebimento de recursos de fonte vedada, as falhas constatadas, quando examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, já que o partido conseguiu demonstrar a real movimentação dos recursos financeiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, irregularidades meramente formais não têm o condão de impingir ao partido a severa reprimenda consistente na rejeição das contas e seu consectário imediato, ou seja, a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, na esteira do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (PMDB), atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.


JUIZ LUCIANO GUMARÃES MATA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7962, de 21/09/2011, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 51, em 23/09/11, à(s) fl(s). 04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 39 (1078-54.2009.6.02.0000)

Prot. 2.060/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/03/2011 (SESSÃO Nº 20/2011)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB),
representado pelo Presidente do órgão de direção estadual em Alagoas.**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atinentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.962, de 21.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários